

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 611-C:

“Art. 611- C. A Contribuição Assistencial é devida para o custeio das atividades de representação da categoria e de serviços de natureza contínua de apoio ao trabalhador.

§ 1º A Contribuição Assistencial será objeto de deliberação em assembleia, a ser realizada no local de trabalho, assegurada a ampla divulgação e participação da categoria;

§ 2º A Contribuição Assistencial exige para sua aprovação a manifestação favorável de pelo menos 60 % (sessenta) por cento dos trabalhadores presentes.

§3º A Contribuição Assistencial é mensal e não excederá o equivalente a 1% (um por cento) do salário do mês do trabalhador.

§4º O trabalhador, ainda que presente na Assembleia, poderá oferecer oposição a qualquer cláusula do acordo ou convenção coletiva de trabalho, incluindo a da Contribuição Assistencial.

§5º A oposição será manifesta por escrito e apresentada até o 7º (sétimo) dia da realização da assembleia, na sede do sindicato, com cópia para o empregador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de contribuições assistenciais está prevista no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- .....
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Naturalmente, nosso ordenamento jurídico avançou no entendimento que contribuições só podem ser legitimamente impostas pelo Estado, e não por entidades representativas de categorias profissionais ou patronais.

As transformações decorrentes da “Reforma Trabalhista” tiveram impactos positivos e negativos para a atividade sindical: por um lado, permitiram que nosso ordenamento interno progride na direção da liberdade sindical, ao extinguir fonte coercitiva de recursos; noutra frente, reduziu as fontes de recursos sindicais, o que fragilizou a atuação sindical.

A presente proposição propugna por permitir que a assembleia, amplamente divulgada, fixe por intermédio da aprovação de pelo menos 60% dos trabalhadores presentes, que garanta a participação mínima de 50% da categoria profissional, fixe uma contribuição assistencial

A natureza jurídica desta contribuição assistencial é nitidamente não tributária, fato demonstrado pela possibilidade que o trabalhador tem de se opor a incidência dela sobre sua remuneração.

Os sindicatos precisam continuar a prestar serviços de qualidade aos seus associados. A assistência aos trabalhadores, com destaque para o suporte jurídico, é essencial para trazer equilíbrio para as relações de trabalho.

Entendemos que não é razoável a instituição de uma nova contribuição sindical compulsória. O que é necessário é possibilitar que os próprios trabalhadores, em assembleia, fixem como irão custear sua representação como categoria.

Como nem sempre é possível que todos os trabalhadores estejam presentes em uma assembleia, propugnamos por franquear que os trabalhadores possam, de forma individual e livre, se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2018-12118